



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES CONTÁBEIS

Responsabilidade civil dos auditores contábeis, quando ocorre. Auditoria interna e externa. Concurso de culpa. Apelação provida, em parte.

Voto vencido, rejeitando a divisão da culpa e provendo a apelação, apenas, quanto aos honorários e juros.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (7.^a Câmara Cível)

Apelação Cível n.º 10.770

Deloitte Plender Griffiths & Cia.
versus Panair do Brasil S. A.
Relator: Des. Mauro Gouvêa Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 10.770, em que é apelante Deloitte Plender Griffiths & Cia. e apelada Panair do Brasil S. A.:

Acordam os Juízes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em dar provimento, em parte, à apelação, por unanimidade, quanto aos honorários de advogado, que devem ser principal da condenação, e juros de calculados na base de 10% sobre o principal da condenação e juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa de 6% a.a., e, por maioria, para admitir a concorrência de culpa, condenando a apelante no paga-

mento do principal de Cr\$. 12.735.519,40, vencido, neste ponto, o Des. Oliveira e Silva, que rejeitava a divisão de culpa, mantendo a sentença apelada. Custas, divididas entre as partes.

Ação ordinária de indenização, com fundamento em ato ilícito, movida pela ora apelada contra a ora apelante, que, como auditora contábil, teria, por omissão nos seus exames e verificações, permitido que empregados desonestos da apelada, em repetidos desfalques e realizados pelo mesmo processo durante cerca de quatro anos, lesassem a apelada em importância que atingiu a Cr\$. 27.230.707,00, e que isso decorreu da falha profissional da apelante. A apelante argumenta, citando o laudo do perito Desempatador, depois de fazer a distinção entre as atribuições de auditores internos e auditores externos, que ela, auditora externa, não contribuiu com a sua atuação para que os desfalques se consumassem, de vez que não estava incumbida de proceder a exames permanentes ou mesmo periódicos na Caixa da Cia., mas, apenas, no último dia de cada ano, sem qualquer caráter de surpresa, estando, assim, alertados os responsáveis pela caixa, diante da habitualidade desses balanços. Na apelação que veio a interpor da sentença de fls. 1.150 a 1.163, que julgou a ação procedente, condenado a apelante a indenizar a A., ora apelada, pagando Cr\$.

25.971.038,80, acrescidos de juros de mora na base de 1% ao mês, custas proporcionais e honorários de advogado fixados em 20% sobre o *quantum* apurado, na apelação sustenta a apelante que a sentença decidiu *ultra petita*, pois, que a inicial pedira, apenas, juros de mora e a sentença concedeu generosos juros de 1% ao mês, que equivale a um ônus de Cr\$ 3.116.524,60 por ano, quando é certo que na ausência de convenção a taxa de juros deve ser a legal, não prevalecendo o estilo da praça ou os usos locais (CARVALHO SANTOS, "Cód. Civ. Bras. Interpretado", vol. XIV, pág. 281, ed.1938); que, ainda, é exagerada a sentença na condenação de honorários de advogado de 20%, o que dá uma soma superior a Cr\$ 10.000.000,00; que é comum que a taxa de honorários desça na proporção que cresce o valor da condenação, para que não se chegue a resultados fantásticos, e insiste que não houve culpa de sua parte, mera auditora externa; que nesse tipo de revisão não se pode esperar a revelação de faltas, mesmo de somas substanciais, que sejam de somenos importância em relação ao ativo no seu total; que, na espécie, as importâncias dos desfalques eram insignificantes em relação ao todo do movimento financeiro, podendo ser habilidosamente desfarçados e jue quando o desfalque quintuplicou, tornando-se relevante, foi descoberto e essa descoberta foi feita pela apelante; que as circunstâncias ligadas às inadvertências apontadas pelo perito Desempatador, aliás com expressão exclusão e negligência ou omissão, somente adquiriram algum realce depois de conhecido o desfalque, pois, antes, constituíam simples detalhes a que não se poderia, ligar a idéia de fraude.

Vejamos, porém, os fatos. O mecanismo do desfalque era o seguinte: para encobrir as importâncias subtraídas durante o ano, no último dia do ano, — 31 de dezembro — os empregados infiéis da A., ora apelada, e que já foram condenados pela Justiça Penal, empregados que tinham a seu cargo o controle de caixas, bancos e caixa geral, faziam um de-

pósito bancário por meio de cheque da própria Panair, de importância igual ao desfalque, contando que o banco contra o qual era imitado o cheque só iria acusar a retirada quando aquêle outro banco onde se fizera o depósito lhe apresentasse o cheque para cobrança, em 3 ou 4 de janeiro. Assim, no dia 31 de dezembro, a situação da caixa era, aparentemente certa. Ainda se mantinha, de acordo com a demonstração do banco onde estava o depósito, a importância do cheque que não tinha sido ainda apresentado, e já havia um outro depósito em outro banco. Dessa forma, se fazia a conferência. Somente três ou quatro dias depois é que o ardil se revelava. Mas todas as conferências dos auditores eram referidas a 31 de dezembro, e nesse dia, mercê da manobra astuciosa, as coisas estavam aparentemente certas.

A fraude verificou-se pela primeira vez em 1946, e a importância foi, relativamente, pequena — Cr\$. . . . 500.000,00 —, como se os ladrões estivessem a experimentar a eficiência dos contrôles. No ano seguinte, em 1947, a manobra repetiu-se exatamente como da primeira vez, com a importância suficiente para cobrir, não só o desfalque do ano anterior, como outros que foram ocorrendo no curso do ano. Fez-se um depósito simulado de Cr\$ 2.600.000,00, nada tendo sido notado na verificação dos auditores. Em 1948 já foi necessário um depósito simulado de Cr\$. . . 4.900.000,00 para se cobrir as somas dos desfalques anteriores e os novos ocorridos no curso do ano. Parece que, animados com esses resultados, os empregados infiéis demandaram-se durante o ano. A soma dos desfalques durante o ano de 1949 já era superior a Cr\$. 19.000.000,00, e os depósitos simulados para cobrir essa importância e as anteriores tinham de se elevar a mais de Cr\$ 26.000.000,00. Ainda assim, o sistema de fraude funcionou bem, e só foi descoberto porque os ladrões erraram nas suas contas. Não fizeram depósitos que cobrissem os 26.000.000,00. Os auditores notaram na conferência de caixa a di-

ferença de Cr\$ 1.000.000,00 e pediram comprovação desse depósito. Como não haviam feito, os empregados infiéis pretextaram que o documento de depósito estava na gaveta de um funcionário que não comparecera naquele dia, mas que na segunda-feira seguinte, chegando esse funcionário, seria entregue o documento de depósito. Na segunda-feira, porém, não compareceram. Fugiram. Assim descobriram-se os desfalques, fazendo, então, os auditores a sua apuração desde o ano de 1946.

A questão de direito é se a auditoria contábil, que é a apelante, por não haver descoberto desde logo a manobra ardilosa, que permitiu a repetição dos desfalques com os prejuízos decorrentes, se incorrera ou não em culpa, com a conseqüente responsabilidade civil. Essa questão envolve uma outra, de natureza técnica contábil: se dentro dos limites das funções de auditores ou de revisores, era ou não passível a apelante descobrir a manobra fraudulenta.

Os técnicos de contabilidade distinguem dois tipos fundamentais de auditoria, a "interna" e a "externa". A interna é de natureza permanente e esta tinha a própria Cia. apelada, como se pode ver do quadro do seu Departamento de Contabilidade, constante dos laudos de todos os peritos. É usual, nas grandes empresas, utilizar-se ainda o controle "externo", como uma apuração ou filtragem final que possa revelar as falhas do seu sistema contábil, que tenham passado despercebidas pela auditoria interna e, ainda, falhas da própria auditoria interna. Sempre quem está de fora vê melhor. Essa auditoria externa, como referem-se os peritos, admite vários graus. Pode ser detalhada, completa, geral, contínua e de revisão de balanço. O perito Desempataador, no seu laudo, admite que a auditoria exercida pela apelante nos anos de 1946 a 1949, era "auditoria de revisão de balanço, com a comprovação de caixa na data do balanço" (resp. ao 4.º q. supl. da A., fls. 826/832 dos autos). Aceitando que seja esse

o tipo da revisão que a apelante fazia para a apelada, verifica-se que, de acordo com o item 5.º do impresso das suas próprias instruções do formulário de certificado de caixa, lhe cabia "examinar os recibos de depósitos em bancos referentes aos depósitos feitos na data da contagem e no dia anterior". Esses recibos que a Ré apelante tinha de examinar e relativos aos depósitos nos bancos, que permitiram a fraude, apresentavam uma falha essencial e nessa falha se fundava todo o mecanismo da fraude: é que não se mencionava em tais recibos de depósito bancário se o depósito era feito em dinheiro corrente ou em cheque (Veja-se fotostáticas de fls. 556/557). Foi isso, como se viu, que permitiu que os fraudadores simulassem o depósito, apenas, movimentando o cheque de um banco para depositar em outro, dando a impressão que permanecia o depósito no primeiro banco e já havia um depósito de novo numerário no segundo banco, e esse jôgo encobria os desfalques no dia do exame. A experiência dos auditores não devia passar em branco essa falha. Aliás, é para isto mesmo que eles existem, para apontar as falhas existentes. Deveriam ter chamado a atenção para se adotar um documento de depósito bancário, distinguindo o depósito em dinheiro e o depósito feito mediante cheque. Os bancos já, atualmente, estão adotando dois tipos de impressos, em cores diferentes, conforme se trata de depósito com a entrega de dinheiro ou de cheque. Essa simples correção, ao seu tempo, teria evitado a repetição da fraude. Focalizando esse ponto, disse o perito desempataador: — "é indeclinável a obrigação para os auditores de comunicar aos administradores as falhas que verificarem no controle interno. Nos relatórios relativos aos exercícios de 1947 e 1948, produzidos pelos auditores, há diversas ressalvas que importam referências a dificuldades que tiveram para certificar-se de alguns saldos de contas expressos nos balanços, bem como indicações relativas a ausência de inventários. Quanto ao ponto focali-

zado pela ré no item 16 da contestação (fls. 99 a 100), presume-se que os auditores tiveram conhecimento da falha do controle interno por ocasião da apuração do desfalque. Não há negar, entretanto, que se considera falha do controle interno a permissão do uso de recibos de depósitos passados por banco, que não discriminam a espécie em que foram efetuados tais depósitos — se em dinheiro ou se em cheques —; também essa circunstância passou inadvertida aos auditores, constando quaisquer recomendações destes para que se fizesse constar de tais recibos a discriminação da espécie depositada” (Res. do perito desempataador, Mário Lorenzo Fernandez, ao quesito 17, suplementar da A., às fls. 839).

É certo, porém, que esse mesmo ilustre perito desempataador veio, depois, a concluir: “No entender do signatário, os auditores externos não contribuíram, com a sua atuação para que os desfalques se consummassem” (resp. ao 24.º quesito suplementar da Ré, fls. 845). Essa conclusão do perito está ressaltada com ênfase pela apelante no seu memorial de defesa. Mas, aqui, há, *data venia*, uma invasão pelo perito nas atribuições do julgador. Os peritos fornecem os dados técnicos, porém, as conclusões que interessam ao direito em debate, quem as tira é o juiz. E, mais ainda, no caso concreto, entendimento do ilustre perito desempataador não encontra apoio em muitas de suas próprias respostas.

No final dessa sua conclusão, o perito procura justificar o seu juízo de que “os auditores externos não contribuíram, com a sua atuação, para que os desfalques se consummassem, uma vez que, ao que consta dos autos, não estavam incumbidos de proceder a exames permanentes, ou mesmo periódicos, na caixa da Companhia, mas, apenas, no último dia de cada ano, sem qualquer caráter de surpresa, por isso que os responsáveis pela caixa estariam alertados face à habitualidade desses balanços (fls. 845). Essas razões apresentadas para justificar a conclusão

do perito são insuficientes, pois o próprio perito notou, como se viu da sua resposta ao 17.º q. supl. da A., que passou inadvertida aos auditores a falha do controle interno na permissão do uso de recibos de depósitos bancários sem discriminação se feito com dinheiro contado ou em cheque. Tratava-se de coisa visível nos documentos de depósito que examinavam no último dia de cada ano. Para se perceber isso não se fazia necessário exames de surpresa, nem o exercício de controle permanente. Bastava olhar e a experiência e a técnica dos revisores, que existem para isso, notariam, de pronto, a falha, se não tivessem sido desatentos. E essa falha explica a fraude e foi baseada nela que se desenvolveu todo o mecanismo do furto.

Ainda mais; a técnica da revisão contábil aconselha para verificação de caixa em fim de exercício que se examinem as contas bancárias referentes ao último mês do exercício e as do primeiro do exercício seguinte. Se isto tivesse sido feito, a fraude, também, teria sido descoberta, porque no dia 3 ou 4 de janeiro, já o banco contra o qual tinha sido sacado o cheque acusava a retirada da importância do cheque que lhe tinha sido apresentado por aquele outro onde se fizera o depósito simulado, o que desmanchava inteiramente a conferência da caixa. A esse respeito é ilustrativo o laudo dos peritos da polícia que funcionaram no processo crime movido pelo Ministério Público contra os empregados infiéis, ao focalizar os ensinamentos dos mestres de contabilidade sobre a técnica da revisão:

“A narração dos fatos não deixa a menor parcela de dúvida, de que os revisores externos não atuaram com a devida e indispensável eficiência técnico-profissional em relação às revisões realizadas. Deixaram eles de cumprir dispositivos de suas próprias instruções sobre a verificação de caixa, seguidamente nos exercícios de 1946 a 1948, erro que também

incidiram na revisão geral do balanço e da conta de lucros e perdas de todos aquêles exercícios. Tanto assim que foram descobertas as fraudes em 1949, inicialmente porque o revisor lembrou-se de exigir os comprovantes dos depósitos realizados nos bancos nos dias 30 e 31 de dezembro, quando da conferência da "caixa geral", no final do exercício. Esse procedimento é, aliás, clássico na "auditação" contábil, eis que é ensinado por todos os tratadistas da matéria, consoante se exemplifica a seguir: R. Piqué Batlle — *Revisión Técnica de Contabilidad*, p. 5 — *Las cuentas bancarias son, en realidad, una extensión de las operaciones de caja, y es por ello que su examen habrá de ser no solo simultaneo, por la interrelación que entre ambas existe, sino que habrá que prestar gran atención a todas las operaciones practicadas durante el ejercicio, y una manera especial e las que correspondam a los primeros y ultimos días del mismo*". (O grifo é da perícia). Bell y Johns — *Intervención y Fiscalización de Contabilidad*", p. 75 (ver. espanhola) — *En todo caso es indispensable hacer tantos a fin de cerciorarse de si el importe total de los depositos hechos en el banco concuerda con los registros de caja. Los periodos que se elijan para esos tantos han de abarcar por lo menos el primero mes y el ultimo del año. La razón para comprobar así los depositos individuales, y especialmente, su integración, es descubrir cualquier evidencia de defraudación temporal de numerario que haya sido reintegrado después...*" (o grifo é da perícia).

(autos, cert. de fls. 46/46v.).

Essas normas técnicas, como já se viu, não foram observadas no caso e eram suficientes, se cumpridas, para evidenciar o desfalque.

Os auditores, ora apelantes, chegaram a perceber, como se vê de comentários de seu relatório, no balanço de caixa de 31 de dezembro de 1948, às fls. 46/47, que "parece haver um atraso indevido no depósito de remessas em cheques nos Bancos do Rio de Janeiro". Mas, não aprofundaram essa verificação e nem viram nisto a ponta da meada que os levaria a dismantelar o mecanismo da fraude. Assim, não há dúvida que falharam em sua missão e dessa falha decorreu prejuízo para a apelada.

É certo que há uma correlação entre o controle interno e o controle externo. O perito desempatador afirma que, "em tese, a resposta dada pelo eminente perito da A. (Prof. Francisco D'Auria), que estabelece que o controle interno e a revisão externa se completam na ação de prevenir e descobrir fraudes, é exata e perfeita, entendendo o signatário que a auditoria externa, entretanto, não logrará êxito se não tiver consistência no controle interno da empresa" (Resp. ao 18.º q. da A., fls. 839). No caso, falharam ambos os controles, o da auditoria interna, mantida pela própria apelada, e o da auditoria externa, exercida mediante contrato pela apelante. Se qualquer um dos dois tivesse funcionado com a eficiência que a técnica contábil permite, os desfalques não se tinham repetido. É certo que quem teve a última possibilidade de evitar ou descobrir a fraude foi quem atuou por último e tinha até por missão suprir as falhas do primeiro controle. Mas, a teoria da causa próxima que responsabiliza aquêles que teve a última possibilidade de evitar o evento danoso e falhou, teoria essa muito difundida na Inglaterra (Cf. Ripert "La Règle Morale dans les Obligations Civiles", n.º 117), país de origem da apelante, não tem eco em nossa doutrina e jurisprudência, que se filiam com os mestres franceses, a doutrina da equivalência dos antecedentes, eis que sendo cada um dos antecedentes, isoladamente, capaz de produzir o evento, todos são causas do prejuízo, porque, suprimindo um desses ante-

cedentes, — se não houvesse essa falha —, o mal não teria ocorrido e, então, diante da impossibilidade de se escolher um só para lhe atribuir todo o pêso do prejuízo, conclui-se pela equivalência das condições e, conseqüentemente, pela culpa comum, dividindo-se entre os culpados a responsabilidade pelo dano. Diante dessa ordem de idéias e verificada que está a concorrência de culpas (qualquer um dos contrôles interno ou externo que não tivesse falhado teria evitado o evento), divide-se o prejuízo entre as partes, para não se carregar todo o pêso a um dos culpados.

Há ainda a observar que, quanto ao primeiro desfalque de quinhentos mil cruzeiros, nenhuma responsabilidade tem a apelante, porque mesmo que tivesse descoberto, na sua revisão, o desfalque já estava feito. No que ela falhou foi na correção que impedisse os desfalques posteriores. Assim, na divisão da culpa exclui-se essa parcela com referência à apelante.

A sentença de primeira instância, erudita e firme, proferida por um dos nossos melhores juizes, cujo nome se declina com especial aprêço, o dr. Mário Fidalgo, está acima da crítica veemente e por vêzes injusta da apelante; contudo, deve ser modificada, ainda, em outros pontos: no tocante aos juros de mora e aos honorários de advogado.

Os juros da mora, que a sentença fixou em 1% ao mês, ou sejam 12% ao ano, não podem exceder, na ausência de qualquer convenção, à taxa legal de 6% ao ano (art. 1.062, do Código Civil).

Mesmo reduzida a condenação, nos termos do presente acórdão, excluindo-se a importância de Cr\$ 500.000,00 e dividindo-se pela metade o restante reconhecido pela sentença, o que totaliza Cr\$ 12.735.519,40, ainda,

assim, trata-se de uma importância elevada para se calcular os honorários de advogado na base de 20% desse valor. Os honorários, como é sabido, conceituam-se como retribuição do trabalho e responsabilidades do advogado, e jamais como participação ou associação do advogado no crédito ou indenização a que tem direito o seu cliente. Assim, no caso, a retribuição ao advogado não ficará apoucada se lhe atribuir a percentagem de 10% sôbre o principal da condenação, o que ainda corresponderá a uma importância respeitável superior a um milhão e duzentos mil cruzeiros.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1960. — *Martinho Garcez Neto* — Presidente, sem voto; *Mauvo Gouvêa Coelho* — Relator; *João José de Queiroz*.

Francisco de Oliveira e Silva. — “Data venia” da maioria vencedora, aceito, como incensurável, a decisão recorrida, exceto quanto ao pagamento de honorários de advogado e juros, por entendê-los, na espécie, devidos.

Como assinala o dr. juiz “a quo” (fls. 1.159), a ré, contrata para controlar os serviços de contabilidade da autora, ora apelada, se houve com evidente omissão, acalentando a desonestidade dos prepostos da autora, durante quatro anos. Acresce que, sem pesquisar, estimulando aquela desonestidade, omitira o exame dos recibos de depósitos bancários. Assim, com a sua negligência manifesta, provocara um vultoso desfalque nos cofres da autora.

Eis porque não acompanho a maioria vencedora, no que concerne à tese da concorrência de culpa, em face da autora, ora apelada, não haver, direta ou indiretamente, colaborado na referida omissão da ré.

Francisco de Oliveira e Silva.